

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/4/2017, Seção 1, Pág. 15.  
Portaria nº 495, publicada no D.O.U. de 12/4/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Educação e Cultura Indiará Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Indiará (FAIND), a ser instalada no município de Indiará, estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201501515		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 46/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/2/2017

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)</b>								
<b>IES:</b> Faculdade de Indiará (FAIND)								
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201501515								
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Administração, bacharelado (código: 1322889; processo: 201501521) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1322890; processo: 201501522).								
<b>Endereço:</b> Fazenda Andorinha, GO 320, Km 5, Zona Rural, município de Indiará, estado de Goiás								
<b>Mantenedora:</b> Associação de Educação e Cultura Indiará Ltda.								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>2.1. IES</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão/Eixo</b>					<b>Conceito Final</b>	<b>Requisitos Legais</b>	
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>	<b>4.</b>	<b>5.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>
122216	3,0	3,0	3,5	3,0	3,3	3	X	
<b>2.2. Administração, bacharelado</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito Final</b>	<b>Requisitos Legais</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
122217	3,7	4,2	3,8	4	X			
<b>2.3. Ciências Contábeis, bacharelado</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito Final</b>	<b>Requisitos Legais</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
122218	3,8	3,8	4,0	4	X			
<b>3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)</b>								
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 30/12/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p>(...)</p> <p><i>Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i></p>								

A avaliação in loco, de código nº 122216, realizada nos dias 29/05 a 02/06 de 2016, resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,5
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,3
Conceito Final 3	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

(...)

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão informou que todos os requisitos Legais foram atendidos.

Nem a Secretaria nem a IES impugnaram o relatório do INEP.

(...)

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

#### Administração, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 26 a 29 de agosto de 2015. Ao final apresentou o relatório nº 122217, cujos resultados atribuídos foram: “3,7”, “4,2” e “3,8”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.

As informações necessárias e o processo de autorização do curso de Administração encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

#### Ciências Contábeis, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 10 a 13 de abril de 2016. Ao final apresentou o relatório nº 122218, cujos resultados

*atribuídos foram: “3,8”, “3,8” e “4,0”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.*

*Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.*

*As informações necessárias e o processo de autorização do curso de Ciências Contábeis encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

(...)

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Indiará possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. Dos cinco eixos avaliados, especificamente no Eixo 2, três indicadores foram avaliados com conceito insuficiente, apresentando fragilidades que deverão ser sanadas antes do início das atividades acadêmicas. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiências de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Recomendamos que as fragilidades destacadas na fase de análise do Despacho Saneador sejam totalmente sanadas.*

*O curso de Administração, bacharelado, obteve avaliação que evidencia um ótimo projeto pedagógico, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “4”, que é considerado um perfil muito bom pelo Inep.*

*Quanto ao curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a Comissão avaliou como muito bom o projeto pedagógico apresentado, o curso recebeu conceito final “4”, considerado um perfil muito bom pelo Inep. Cabe mencionar, inclusive, que a dimensão Infraestrutura recebeu conceito “4,0”, o que demonstra que as instalações físicas estão bem adequadas para o desenvolvimento de suas atividades, e ainda, consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram plenamente atendidos, evidenciando condições suficientes e satisfatórias de acordo com a Instrução Normativa nº 4/2013 para abertura do curso de Ciências Contábeis.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos de Administração e Ciências Contábeis encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Cumprе ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdade de Indiará deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

E assim concluiu a Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Indiará (código: 20410), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Fazenda Andorinha, Rodovia GO 320, Km 5, Zona Rural do Município de Indiará, Estado de Goiás, mantida pela Associação de Educação e Cultura Indiará LTDA., com sede em Indiará/GO, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado (código: 1322889; processo: 201501521) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1322890; processo: 201501522), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Convém registrar, que embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores do Eixo 2 da avaliação institucional, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento.

Além disso, registro que os pedidos de autorização dos cursos em análise devem ser atendidos, pois foram bem avaliados, obtendo conceito final igual a 4 (quatro), e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

Considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Indiará (FAIND), a ser instalada na Fazenda Andorinha, GO 320, Km 5, Zona Rural, município de Indiará, estado de Goiás, mantida pela Associação de Educação e Cultura Indiará Ltda., com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria

Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1322889; processo: 201501521) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1322890; processo: 201501522), com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente